

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 2219 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

INSTITUI LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DISPÕE
SOBRE O ESTATUTO DE SEGURANÇA
BANCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui aos estabelecimentos bancários e financeiros localizado no Município de Tauá - Ceará, regras de segurança que tem por objetivo proporcionar melhores condições de segurança aos clientes, usuários e funcionários.

Art. 2º – Os estabelecimentos bancários e financeiros compreendem bancos oficiais, privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, postos de atendimento, bem como cooperativas de crédito, caixas eletrônicos, e qualquer outro estabelecimento que ofereça serviços bancários e financeiros.

DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 3º - É proibido, nos estabelecimentos de que trata o artigo 1º, a utilização de:

a) – capacetes, toucas ou outros acessórios que impeçam a identificação pessoal;

Parágrafo único – o acesso com os referidos objetos fica condicionado ao depósito, em local definido pela instituição.

Art. 4º - Fica proibido o uso de aparelhos celulares no interior dos estabelecimentos bancários e similares.

Parágrafo 1º - As instituições mencionadas neste artigo ficam obrigadas a instalar aparelhos bloqueadores de celular, a fim de coibir as chamadas saidinhas bancárias.

DOS BANCOS

Art. 5º - As instituições bancárias deverão dispor de:

I – Porta eletrônica de segurança em todos os acessos destinados ao público, provida de:

a) Detector de metais;

b) Travamento e retorno automático;

c) Abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita

II – Sistema de monitoramento e gravação eletrônicos de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão:

- a) Que permita a identificação de pessoas suspeitas, instaladas nos acessos destinados ao público, caixas, na sala dos terminais de autoatendimento e nas áreas onde houver guarda e movimentação de numerário, bem como, na parte externa, num raio de 10 (dez) metros;
- b) Manter equipamentos que permitam gravação simultânea das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento;
- c) Gravação permanente e ininterrupta das imagens de forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento de controle as imagens das últimas 24 horas;

IV – Divisórias opacas e com altura de no mínimo 2m (dois metros) entre os caixas, a fim de garantir a privacidade dos clientes.

Art. 6º - É proibido aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária.

Art. 7º - Os vigilantes deverão usar colete a prova de balas, portarem arma de fogo e não letal, em conformidade com as exigências estabelecidas pela legislação federal.

DOS CORRESPONDENTES BANCARIOS

Art. 8º - Qualquer estabelecimento comercial que prestar serviços similares aos serviços bancários, tais como recebimento de pagamento de títulos, impostos, tarifas e taxas de serviços públicos de qualquer natureza, fica obrigado a destinar ambiente próprio, fechado e isolado a seus clientes, usuários e funcionários.

Art. 9º - É obrigatória, sem prejuízo de outros equipamentos de segurança, a disposição de:

I – Manter sistema de monitoramento e gravação eletrônicos de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão com armazenagem de pelo menos 24 horas.

a) - Os equipamentos deverão ser instalados nos locais onde houver guarda e manutenção de numerário, nos acessos destinados ao público.

Art. 10 - As instituições financeiras públicas e privadas terão a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas.

Art. 11 - As instituições responsáveis pelos equipamentos deverão instalar sistema de vídeo monitoramento e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão.

DOS CARROS-FORTES

Art. 12 - A carga e a descarga de valores transportados por empresas que operam carros-fortes, no âmbito deste município, devem ser efetuadas com a observação da necessária segurança.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita

DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLENCIA

Art. 13 - As instituições financeiras deverão tomar providencias com o objetivo de prevenir ações de violência, conforme abaixo:

I - afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis e de fácil leitura ao público, sobretudo próximo aos caixas, informando de forma clara e concisa, quanto aos riscos de se conduzir numerários.

II - fornecer orientação aos usuários, alertando sobre saques de grandes valores, de preferência utilizando os serviços através de transferências.

DA ACESSIBILIDADE

Art. 14 - As pessoas portadoras de marca-passo ou aparelhos similares terão direito ao acesso por meio de portas magnéticas, mediante a apresentação de documento comprobatório.

Art. 15 - Os estabelecimentos que disponham dos aparelhos mencionados no artigo anterior ficam obrigados a afixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito dos riscos de campos magnéticos sobre os marca-passos.

Art. 16 - Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção, deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 17 - Os estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, quando for o caso, rampas de acesso com corrimões, piso podotátil, adequando as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos, como, placas e outros.

DAS DENUNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI

Artigo 18 - As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta Lei, sendo-lhes facultada na apresentação da denúncia, sua identificação.

DAS SANÇÕES

Artigo 19 - O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades.

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFM (Unidade Financeira Municipal) e, se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houve regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 10.000 (dez mil) UFM (Unidade Financeira Municipal);

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, a contar da publicação desta Lei, para adequar suas instalações às exigências legais.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 04 de dezembro de 2015.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL